



**PROCESSO: 0001129-32.2010.5.01.0068 - RO**

**Acórdão**

**5ª Turma**

**DANO MORAL. A revista íntima realizada pela empresa reclamada envolve circunstâncias que afrontam a intimidade do trabalhador. Restou comprovado nos autos que, sob o manto do poder diretivo, a empresa impunha revistas em ofensa à dignidade e intimidade do autor. Configura dano moral a submissão do empregado à vistoria constrangedora quando é possível o controle da segurança e do patrimônio da empresa por meios diversos. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra a sentença prolatada pela MM. 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **WALLACE DOS SANTOS VIANA**, como recorrente, e **TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE VALORES LTDA.**, como recorrida.

### **RELATÓRIO**

Em face da sentença de fls. 680/685, que julgou procedente em parte o pedido, o reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 688/712).

Pretende o recorrente a reforma da sentença no tocante às horas extras e à indenização por dano moral.

Contrarrrazões a fls. 715/720.



**PROCESSO: 0001129-32.2010.5.01.0068 - RO**

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **CONHECIMENTO**

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

### **MÉRITO**

#### **DAS HORAS EXTRAS**

Aduz o recorrente que são devidas as horas extras e repercussões.

Sem razão.

O reclamante, na inicial, impugnou os cartões de ponto, alegando que estes não refletiam a real jornada de trabalho e que a reclamada não pagou corretamente as horas extras.

A reclamada, na defesa, afirma que as horas extras prestadas pelo reclamante foram pagas em sua totalidade.

Como bem descrito na sentença, tem-se que os controles de jornada trazidos aos autos apontam o trabalho em horários variados, neles constando, inclusive, os horários descritos pelo próprio reclamante.

Ora, da análise dos controles de jornada em comparação com os



**PROCESSO: 0001129-32.2010.5.01.0068 - RO**

recibos, verifica-se que as horas extraordinárias e repercussões eram corretamente quitadas, ao contrário do que afirma a testemunha, exatamente como concluído na sentença (fl. 681).

Dessa forma, pouco há para ser acrescentado, apenas que, naquilo que concerne à análise dos depoimentos testemunhais, o Princípio do Livre Convencimento Motivado (artigo 131, do Código de Processo Civil) possibilita ao órgão julgador valorar, com certa liberdade, a prova oral colhida, bastando, para isso, que fundamente suas decisões, o que restou observado na origem, não cabendo ao Tribunal atribuir aos depoimentos valor diferente daquele conferido pelo Juízo perante o qual a instrução transcorreu, sendo prudente a prevalência de suas conclusões.

Nego provimento.

**DO DANO MORAL**

Sustenta o reclamante que merece ser julgado procedente o pedido de indenização por dano moral.

Alegou, ainda, o autor, desde a inicial, que foi submetido a situações vexatórias e constrangedoras, pois foi submetido à revista íntima em grupo, sendo obrigado a ficar somente de cueca e, algumas vezes, era obrigado a ficar completamente despido diante de seus colegas.

A reclamada sustentou que o reclamante concordou e aceitou a realização da revista pessoal, inexistindo o ato abusivo alegado na inicial, mas sim prática necessária para evitar o desvio de numerário.



**PROCESSO: 0001129-32.2010.5.01.0068 - RO**

Aduz que tal procedimento decorre da peculiaridade da atividade desenvolvida pela ré, que envolve o manuseio de grande soma de numerário.

Procede o inconformismo.

Não há dúvida de que a revista pessoal a qual estava submetido o reclamante extrapolou o direito do empregador de salvaguardar seu patrimônio, porque o reclamante era obrigado a despir-se na frente de outros empregados.

O depoimento testemunhal (fl. 677) comprovou que: *“(...) o depoente e o reclamante, assim como os demais empregados, sofriram revista íntima; que todos ficavam apenas de cueca; que tinham que abaixar a cueca e davam uma volta; que isto era feito em grupos de cinco (...)”*.

Ora, a revista íntima perante outros funcionários, da forma como era procedida pela ré, envolve circunstâncias que afrontam a intimidade e a dignidade da pessoa humana.

A submissão do empregado a esse tipo de revista pessoal realizada pela empresa, sob o disfarçado título de poder diretivo e da forma acima referida, é constrangedora, ofensiva à honra, à dignidade e à intimidade do trabalhador, fazendo jus o reclamante à indenização por dano moral.

O fato de o autor possuir conhecimento prévio das revistas íntimas não tem o condão de afastar o dano moral, porque a revista, o zelo do empregador por seu patrimônio, encontra limites na própria dignidade da pessoa humana, aqui violentamente atingida.

É preciso sublinhar que todo direito tem limite, não havendo direito



**PROCESSO: 0001129-32.2010.5.01.0068 - RO**

absoluto. Não é porque o empregado tem um contrato de trabalho com o empregador, que durante a jornada de trabalho o patrão passa a ter todo direito em relação à pessoa física e moral do prestador de serviços. Aliás, deve ser considerada a hipossuficiência do trabalhador na relação entre capital e trabalho, sendo nítido o temor pela perda da fonte de sobrevivência.

Configura dano moral a submissão do empregado à vistoria constrangedora, quando é possível o controle da segurança e do patrimônio da empresa por meios diversos, não indignos ao ser humano.

No mesmo sentido, a Súmula nº 16 deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho:

*“REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL. LIMITES DOS PODERES DE DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO À HONRA E À INTIMIDADE DO TRABALHADOR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ( art 1º, inc.III, CF). Cabe reparação por dano moral, por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, o ato patronal consubstanciado em revistas íntimas de trabalhadores de qualquer sexo, incluindo a vigilância por meio de câmeras instaladas em banheiros e vestiários.”*

Nada obstante, deve ser dito que, na fixação do *quantum debeatur* da indenização, é prudente ao julgador considerar que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização deve ser bastante para reparar o dano, da forma mais completa possível, e nada mais, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa.

O valor da indenização deve ser pautado pelo Princípio da Lógica



**PROCESSO: 0001129-32.2010.5.01.0068 - RO**

do Razoável, ou seja, convém que seja moderado, sensato, comedido, nada obstante as diversas formas (principais) de fixação da pretendida indenização admitidas pela doutrina e jurisprudência, quais sejam, a gravidade do dano, o grau de culpabilidade do ofensor, a capacidade econômica da vítima e a capacidade econômica do ofensor, já que Código Civil não determina, de forma expressa, qual critério a ser utilizado.

Assim, obedecendo ao aspecto punitivo-pedagógico que a indenização em questão comporta, com intuito de que outras atitudes similares não sejam perpetradas pela reclamada, e atendendo à finalidade da indenização, considerada em si mesma, de reparar o dano causado, tem-se como adequada a fixação da condenação em danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros e atualização monetária na forma da Lei.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Dou parcial provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de pagamento da indenização por dano moral, ora fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros e atualização monetária na forma da Lei.

Custas de R\$500,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$25.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de pagamento da indenização por dano moral, ora fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros e



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mirian Lippi Pacheco  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.03  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001129-32.2010.5.01.0068 - RO**

atualização monetária na forma da Lei; custas de R\$500,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$25.000,00, novo valor arbitrado à condenação, nos termos do voto da desembargadora relatora.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2011.

**Desembargadora Federal do Trabalho Mirian Lippi Pacheco**  
Relatora

RS